



Câmara Municipal de Echaporã

Praça Riodante Fontana, nº 13, Centro, Echaporã/SP, CEP: 19830-023
E-mail: contato@camaraechapora.sp.gov.br Site oficial: www.camaraechapora.sp.gov.br
CNPJ: 02.652.664/0001-60

PARECER ESPECIAL N.º 14/2025

Proposição: PLO n.º 19/2025.
Rel.: Ver. Edilson Ribeiro da Silva.

1. EXPOSIÇÃO

Trata-se de projeto de lei ordinária do sr. Prefeito que institui a Loteria Municipal de Echaporã.

A proposição possui 9 (nove) artigos: art. 1º - criação da loteria, art. 2º - encargo do Município em regulamentar, controlar e fiscalizar a loteria, art. 3º - concessão do serviço público, mediante licitação, na modalidade concorrência, art. 4º - destinação dos recursos arrecadados, prioritariamente, para saúde, educação, infraestrutura, assistência social, esportes, cultura, turismo e segurança pública, art. 5º - a prestação de tais serviços ficará sujeita à incidência do ISSQN, com alíquota de 5% (cinco por cento), art. 6º - fiscalização ao encargo da Secretaria de Finanças, art. 7º - determinação de que o Controle Interno realize auditorias periódicas na operação de tais serviços, art. 8º - estabelecimento de que o Executivo irá regulamentar a lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, art. 9º - cláusula de vigência e revogação.

Realizado o protocolo, a maioria absoluta da Câmara subscreveu o Requerimento n.º 32/2025, solicitando a adoção de regime de urgência especial, e a convocação extraordinária da Casa, nos termos do art. 21, I, da LOME, para deliberação.

Através do Despacho da Presidência n.º 46/2025, a proposição acessória foi incluída na Ordem do Dia desta sessão, e por maioria absoluta (art. 191, V, RI) deste Legislativo, o Requerimento foi aprovado.

Em seguida, fui nomeado relator.
É o que cumpria dizer.

2 – DISCUSSÃO

Deve o relator especial incumbir analisar os pressupostos de admissibilidade, a conveniência e oportunidade deste projeto, que ainda não conta com parecer de nenhuma Comissão Permanente (art. 192, parágrafo único, RI).

Sobre a constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade, boa técnica legislativa e mérito, atesto que não há empecilhos à aprovação.

Em verdade, cumpre primeiro esclarecer que o ordenamento jurídico pátrio entende como serviço público aquele relacionado a lotéricas e bingos. Essa é a posição unânime da doutrina e jurisprudência, desde quando foi editado o Decreto Federal n. 21.143/32, com as sucessivas reformas realizadas pelo Decreto-lei 2.980/41, pelo Decreto 6.259/44, Lei 3.346/57, Decreto 50.954/61 e Decreto-lei 204/67.

O Decreto-lei 204/67 merece especial destaque, pois foi ele que extinguiu a possibilidade de serem criados novas loterias estaduais, mantendo apenas a Loteria Federal.

Ocorre que o E. STF, no julgamento da ADPF 492, declarou não recepcionados pela atual Constituição, o então art. 1º e art. 32º, *caput* e § 1º do DL 204/67, razão pela qual,



Câmara Municipal de Echaporã

Praça Riodante Fontana, nº 13, Centro, Echaporã/SP, CEP: 19830-023
E-mail: contato@camaraechapora.sp.gov.br Site oficial: www.camaraechapora.sp.gov.br
CNPJ: 02.652.664/0001-60

posteriormente, foi editada a Lei Federal n.º 14.790/23, que expressamente concedeu aos Estados e ao Distrito Federal, a possibilidade de concederem serviços lotéricos regionais.

Dessa forma, houve uma quebra do “monopólio” ou “privilégio” que antes era concentrado no ente federal, e os entes federativos regionais já podem expressamente realizar tal concessão de serviço público.

Quanto aos Municípios, embora seja verdade que está pendente de julgamento a ADPF 1212, entendo que esses também possuem o respaldo constitucional para realizar a concessão de tal serviço, e que, portanto, não há empecilho de ordem jurídica para a aprovação do projeto.

Nesse passo, há inúmeros Municípios espalhados em todo o País que estão criando suas loterias locais, o que reforça a possibilidade/necessidade de se aprovar este projeto.

Com relação ao mérito, portanto, entendo a proposição conveniente e oportuna.

Quanto à técnica legislativa, apresento uma emenda para a ementa do projeto, para retirar a redundância lá existente.

3 – CONCLUSÃO

Minha conclusão é pela admissibilidade e aprovação no mérito da Emenda n.º 1 ao PLO 19/2025, que está em anexo, e do restante do próprio PLO 19/2025, tudo nos termos do art. 192, *caput*, do Regimento Interno.

Echaporã, 18 de julho de 2.025.

EDILSON RIBEIRO DA SILVA
Relator – PODE